



257ª Sessão

Processo nº 15414.601862/2018-05

**RECORRENTE:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA  
**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP  
**RELATORA:** ANA MARIA MELLO NETO OLIVEIRA.  
**ADVOGADO:** DANIEL MATIAS SCHMITT (OAB/RJ 103.479)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação, Envio intempestivo do parecer dos auditores independentes e dos relatórios circunstanciados da auditoria referentes às demonstrações financeiras de 31/12/2012. Apuração de responsabilidade do Diretor responsável por relações com a SUSEP. Materialidade não demonstrada. Envio tempestivo das informações, considerando-se a data da postagem nos Correios. Manifestações técnica e jurídicas que reconheceram a insubsistência da representação, acolhidas expressamente pela decisão condenatória, importando em contradição e ausência de motivação. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Advertência.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 23 da Resolução CNSP nº 118/2004

---

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6392/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Robson Carlos dos Santos Braga, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Carmen Diva Beltrão Monteiro (art.18, §18 do RI-CRSNSP). Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 18/07/2019, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2936255** e o código CRC **AC5A053D**.



Processo nº 15414.601862/2018-05

**RECORRENTE:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA  
**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
**RELATORA:** ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo iniciado mediante Representação lavrada em desfavor do Diretor Responsável por relações com a SUSEP de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA ("Metlife") pelo não envio, no prazo estabelecido pelo art. 23 da Resolução CNSP nº 118/2004, do parecer dos auditores independentes e dos relatórios circunstanciados da auditoria referentes às demonstrações financeiras de 31/12/2012. Segundo descreve a Representação, envio era devido até 30 de abril de 2013, mas só foi feito em 02/05/2013 (páginas 4-6).

2. Apresentaram defesas o Diretor de Relações e a Metlife, na qualidade de responsável solidária por eventual pagamento de multa. As razões de defesa estão sintetizadas no PARECER/SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 727/2014 (páginas 89/93). Resumidamente, as defesas alegam que as informações previstas no art. 23 da Resolução CNSP nº 118/2004 foram enviadas dentro do prazo, devendo se considerada a data de postagem nos correios, comprovados pelos documentos de fls. 35 e 37 dos autos, e não a data do protocolo na SUSEP. Alternativamente, requer-se a aplicação de recomendação, advertência, multa em grau mínimo e concessão da atenuante prevista no art. 12, inciso II da Resolução CNSP nº 243/2011.

3. O Parecer supra referido solicita a manifestação da Procuradoria Federal junto à SUSEP quanto à validade da postagem nos correios para aferição da data de cumprimento da determinação normativa. Adicionalmente, para o caso de não ser acolhida a tese defensiva objeto desta consulta, propugna pela subsistência da Representação, com a aplicação de penalidade de advertência, consignando os elementos para a responsabilização subjetiva do recorrente, que colaciono ao presente Relatório, *in verbis*:

*"12. Da análise dos autos, verifico que, na forma em que se encontra lavrada a Representação, não se extraem elementos que evidenciem, de modo assertivo, ter o Representado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência. Ao lavrar a peça acusatória, a unidade responsável identificou o Agente a partir do cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas na Circular SUSEP nº 234/2003.*

*13. Por outro lado, o exercício do cargo de Diretor Responsável por relações com a SUSEP, em princípio, pressupõe atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Nesse sentido, a defesa não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o não envio tempestivo dos relatórios e pareceres circunstanciados da auditoria independente, situação que o colocaria a salvo da reprimenda aqui proposta. Da mesma forma, não restou configurado nos autos que o Representado tenha atuado em erro escusável, ou, ainda, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, estes últimos excludentes de ilicitude previstos no §3º do artigo 2º da Resolução CNSP nº 243/2011.*

*14. Assim sendo, é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle interno) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez. Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada por parte do*

*Agente, o que justifica, sob o aspecto técnico, a aplicação de penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades.*

*15. Ocorre que, com a entrada em vigor da Res. CNSP nº 243/11, houve uma mudança de paradigma no sistema repressivo adotado pela Autarquia, uma vez que os agentes passaram a ser responsabilizados pessoalmente pelo cometimento das infrações, o que não era a regra na vigência da Res. CNSP nº 60/01. Observa-se também a intenção do legislador em estabelecer urna gradação na aplicação das penalidades.*

*16. Nesse contexto, entendo que, em um primeiro momento, a aplicação da Res. CNSP nº 243/11 deva ser orientada a privilegiar o aspecto pedagógico das sanções, estimulando os Supervisionados a exercerem de modo diligente suas funções, contribuindo assim para a construção de um mercado eficiente e alinhado aos interesses do país.*

*17. Por essa razão, a aplicação da penalidade de multa, tal como proposta da Representação, pode afrontar a proporcionalidade que deve balizar a atividade sancionadora do Estado. Por outro lado, (i) tendo em vista que a materialidade da infração foi comprovada; (ii) considerando que não foi demonstrado que estaria fora do alcance do Representado ter agido de modo a impedi-la; e (iii) considerando ainda o potencial ofensivo às atividades de fiscalização executadas por esta Autarquia, pode-se concluir que deixar de aplicar urna penalidade ao caso concreto, expedindo-se mera recomendação (§4º do art. 21 da Res. CNSP nº 243/11) também não garantiria a efetividade inerente ao sistema repressivo."*

4. As manifestações jurídicas acostadas aos autos consignaram o que se segue, com meus destaques:

**" (...) há possibilidade de fazer uso da analogia, haja vista que o art. 23 da resolução CNSP nº 118/04 é omissivo no que diz respeito à forma de envio não trazendo em seu bojo o meio de expedição a ser usado pelas sociedades seguradoras para o envio do relatório de auditoria. (...)**

*Desta forma, no caso in concreto não se vislumbra afronta aos normativos vigentes a utilização analógica das normas contidas na Lei nº 9.800/99.*

***Verifica-se portanto, s.m.j., com base na manifestação supra o atendimento pela sociedade, uma vez que respeitado o prazo contido na Lei nº 9.800/99 para a entrega da documentação. (...)***

*No tocante às consultas formuladas pela CGJUL, cabe esclarecer que é viável socorrer-se na Circular SUSEP nº 234/2003, que regulamenta a atribuição de Funções Específicas aos Diretores das Sociedades Seguradoras, das Sociedades de Capitalização e das Entidades de Previdência Complementar Aberta, com vistas a se imputar a responsabilidade ao diretor responsável pela área onde se deu o cometimento da infração, pois a ele podem ser atribuídas, em tese, as culpas in eligendo e/ou in vigilando, posto que derivadas, respectivamente, da má escolha de representante/preposto e da ausência de fiscalização seja com relação aos subordinados, seja no tocante à própria coisa." PARECER n. 00120/2015/SCADM/PFSUSEP/PGF/AGU, páginas 108/110, citando consultas prévias à Procuradoria, objeto do Despacho/PF-SUSEP/SCADM/nº 1454/2011 e Nota/PF-SUSEP/SCADM/nº 178/2014)*

***"Acrescento, apenas, os seguintes entendimentos jurisprudenciais sobre a questão da tempestividade e o envio de documentação pelos correios, em se tratando de matéria administrativa, de modo a subsidiar o órgão julgador:***

***ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA. 1. Deve-se verificar a tempestividade recursal com base na data da postagem, não se mostrando viável a utilização da data do protocolo no órgão público, uma vez que certamente importaria em estreitamento do prazo em prejuízo do denunciado. 2. O processo administrativo em tela é regulado pela Resolução nº 1004/2003 do CONFEA, que prevê a obediência aos princípios da finalidade, da legalidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (artigo 2º). 3. Apesar de os Capítulos VI e VIII não assegurarem expressamente a apresentação de recurso pela via postal, importante que se observe o princípio da isonomia, uma vez que a supracitada Resolução estabelece ser possível a intimação do indiciado por via postal,***

*prerrogativa esta que deve ser estendida para o caso de protocolo do recurso administrativo, sob pena de violação do princípio da ampla defesa. (TRF-4 - REEX: 50107014420144047000 PR 5010701-44.2014.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. LEI N. 8.742/93. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. 1. Em se tratando de recurso administrativo interposto com fundamento no art. 18 da Lei n. 8.742, de 7/9/93, o exame de sua tempestividade há de levar em conta a data da respectiva postagem nos correios, sendo irrelevante, para esse fim, a data de protocolo nas dependências do Órgão Julgador. 2. Segurança concedida. (S T J - MS: 12034 DF 2006/0147139-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/06/2007, SI - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 06/08/2007p. 448) DESPACHO n. 00172/2015/SCADM/PFSUSEP/PGF/AGU, páginas 11/112.*

-----  
*"APROVO EM PARTE as manifestações jurídicas de fls. 97/99 e 100/101, deixando de aprovar o reconhecimento da autoria imputada por entender que deva merecer apreciação à luz do entendimento contido no Parecer nº 08/2015/PF/GABIN/PFSUSEP/PGF/AGU, verificando da imputação realizada na peça de instauração dos PAS e dos documentos juntados, se há elementos que demonstrem a culpabilidade do apontado autor.*

*Na forma da referida manifestação jurídica, as sanções ao agente (pessoa natural) somente podem ser aplicadas quando demonstrada que o mesmo agiu com culpa ou dolo, sendo que o mero descumprimento de uma disposição normativa, por si só, não pode levar à responsabilização objetiva do administrador e tampouco ensejar a aplicação de uma sanção.*

*Deve assim a unidade julgadora aferir no caso concreto dos autos, na forma disposta no Parecer nº 147/2016/SCAM/PFSUSEP/PFSUSEP/AGU, se a autoria apontada com base na aplicação da Circular SUSEP nº 234/04 subsiste, considerando a descrição dos fatos pela área técnica que promoveu a instauração do PAS, os documentos juntados e aqueles que eventualmente tenham sido carreados/colhidos em sede de defesa ou instrução do processo, apurando-se no contexto a existência de culpa ou dolo.*

*Destarte, pelo retomo dos autos à unidade julgadora, para que esta em sede de julgamento afira a existência nos autos de elementos que levem a certeza da culpabilidade do agente responsável apontado, pugnano uma vez aferida a autoria e reconhecida sua culpabilidade pela subsistência da representação lavrada." (DESPACHO n. 00690/2015/PF/GABIN/PFSUSEP/PGF/AGU, página 113).*

5. Conquanto os pareceres jurídicos tenham sido uníssonos no sentido de que deveria de ser admitido como tempestivo o envio considerando-se a data da postagem, o Coordenador Geral da CGJUL, a despeito de acolhê-los, em decisão datada de 17/05/2016, julgou subsistente a Representação, aplicando ao Representado a penalidade de advertência.

6. Intimado da decisão condenatória em 16/06/2017 (página 117), o Representado recorreu ao CRSNSP em 20/07/2017, tendo alertado, por meio de petição protocolada em 18/07/2017 (página 137), que a unidade competente não disponibilizou tempestivamente o acesso aos autos, prejudicando o cumprimento do prazo recursal. O documento à página 136 demonstra que a disponibilização de acesso aos autos foi comunicada à parte somente em 19/07/2017, às 12:58.

7. As razões recursais reiteram os argumentos de defesa, aduzindo:

(i) ausência de motivação adequada para responsabilização pessoal do recorrente pelo ilícito, vez que sua posição funcional é resultado de uma indicação feita pela própria companhia, em atendimento a norma regulatória editada pela SUSEP - Circular 234/2003 -, sem qualquer juízo de valor quantitativo para fins de responsabilização sancionatória;

(ii) necessidade de demonstração de nexos de causalidade entre a conduta do representado e a infração, isto é, de apuração de sua real participação no ato infracional, que não poderia se dar com esteio no cargo ocupado, dada a sua desinência operacional, A própria SUSEP reconhece, no caso, que não conseguiu colher qualquer elemento que indique que o ora recorrente agiu de forma a contribuir com

a infração que lhe foi imputada, afirmando expressamente que a punição decorreu exclusivamente do fato de exercer cargo de Diretor na pessoa jurídica;

(iii) necessidade de observância do princípio da pessoalidade da pena, que impede punição por fato alheio (no caso, ato da companhia);

(iv) a instrução probatória haveria de demonstrar que os atos do recorrente não foram praticados de boa-fé, o que não foi feito;

(v) a sanção administrativa tem caráter retributivo, e não reparatório, não sendo possível a aplicação de teorias extraídas do Direito Civil, especificamente da responsabilidade civil, tal qual as modalidades da culpa *in eligendo* e *in vigilando*;

(vi) no campo penal, a exigência de responsabilidade subjetiva é inerente ao princípio da culpabilidade, sendo necessária a demonstração de elementos subjetivos, dolo ou culpa, não se admitindo a aplicação de sanção administrativa retributiva com base em modelos de culpa presumida;

(vii) a suposta infração não projeta risco efetivo aos segurados, pelo que seria suficiente intervenção educacional preventiva;

(viii) a Autarquia teria aplicado ao caso uma inversão do ônus da prova, atribuindo ao recorrente o ônus de demonstrar que, no exercício de sua função de diretor, não foi omissivo em relação aos deveres de cuidado e diligência; e

(ix) a entrega das informações objeto da Representação deve ser considerada tempestiva, considerando-se a data da postagem, em consonância com o que prescreve o art. 1003 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

8. Os autos foram enviados ao CRSNSP em 28/03/2018, procedendo-se, quando de seu ingresso, a diligências com vistas à regularização da representação processual do recorrente (doc 0760886).

9. O Despacho n. 1983177 determinou a reunião dos processos 15414.100525/2012-00, 15414.601862/2018-05 e 15414.000391/2013-09, considerando a identidade de partes, a natureza das infrações e a necessidade de garantir maior coerência no exame dos recursos. Foi determinada, ainda a distribuição dos presentes autos, por prevenção, ao relator do processo 15414.000391/2013-09, sorteado na 246ª Sessão, de 19/10/2017. Dessa forma, foram-me encaminhados os autos, em 29/03/2019.

10. Ao receber os autos, solicitei, com base no art. 17, I, do RICRSNSP, a manifestação escrita da PGFN, para análise dos autos à luz do Parecer de Orientação PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP 01/2018.

11. A PGFN se manifestou por meio do PARECER/PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP Nº 211/2019, assim ementado:

***EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS.***

Envio intempestivo de parecer e relatórios circunstanciados dos auditores independentes (Resolução CNSP 243/2011, art. 21).

***Conexão processual (RI-CRSNSP art. 6º, XIII): julgamento conjunto dos Recursos 15414.100525/2012-00, Recurso 15414.601862/2018-05 e Recurso 7322 (15414.000391/2013-09).***

***Responsabilidade atribuída exclusivamente ao Diretor de Relações (Circular SUSEP 234/2003, art. 1º, I). Ausência de demonstração de responsabilidade subjetiva relativamente aos fatos que embasam a acusação. Parecer pelo provimento do recurso voluntário.***

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora



[8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2089393** e o código CRC **E5A119FF**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.601862/2018-05

**RECORRENTE:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANA MARIA MELLO NETO OLIVEIRA

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação, Envio intempestivo do parecer dos auditores independentes e dos relatórios circunstanciados da auditoria referentes às demonstrações financeiras de 31/12/2012. Apuração de responsabilidade do Diretor responsável por relações com a SUSEP. Materialidade não demonstrada. Envio tempestivo das informações, considerando-se a data da postagem nos Correios. Manifestações técnica e jurídicas que reconheceram a insubsistência da Representação, acolhidas expressamente pela decisão condenatória, importando em contradição e ausência de motivação. Recurso conhecido e provido.

### VOTO DO RELATOR

1. O documento à página 136 dos autos eletrônicos demonstra que o acesso aos autos (e, portanto, à decisão recorrida) foi franqueado à parte apenas em 19/07/2017. Assim considero que o Recurso, protocolado na data seguinte, qual seja, 20/07/2017, há de ser considerado tempestivo, pelo que dele conheço, haja vista também já ter sido regularizada a representação processual do Recorrente, conforme documento 0760886.

2. Em que pesem os relevantes argumentos recursais atinentes aos frágeis fundamentos para responsabilização pessoal do Recorrente, enfrentados pelo PARECER/PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP Nº 211/2019 (doc 2007520), considero que, no caso, a insubsistência da infração se dá pela própria ausência de materialidade da conduta, sendo desnecessário.

3. O recorrente alegou em defesa e em razões recursais não ter havido a infração de envio intempestivo, especialmente porque a Resolução 118/2004 fala do "envio", e não da "entrega". Confira-se:

*Art. 23. As sociedades supervisionadas enviarão à SUSEP, até 31 de outubro do mesmo exercício e até 30 de abril do exercício subsequente, em decorrência do exame das demonstrações contábeis de 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente:*

*I - os documentos constantes dos incisos I, II, III e IV do art. 21; e*

*II - os comentários e o plano de ação da sociedade supervisionada para solucionar problemas apontados pelos auditores independentes, incluindo os prazos.*

4. A área técnica da SUSEP, considerando tratar-se de matéria eminentemente jurídica, transferiu seu exame à Procuradoria Federal junto à SUSEP, consignando no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 727/14:

7. Com relação aos argumentos de defesa, o cerne reside em verificar duas hipóteses:

a) se a postagem nos correios ocorrida dentro do prazo estabelecido nas normas pode ser considerado como tendo a Sociedade atendido ao prazo máximo legal; ou

b) se, pelo fato de que a recepção dos documentos pela SUSEP ocorreu após o prazo máximo, houve a infração.

8. Considerando que a alegação da Sociedade tem por fundamento questão de cunho estritamente jurídico, não relacionada com aspectos técnicos, e em observância ao princípio da eficiência, de modo a evitar **consulta incidental** para a PF/SUSEP, para, após, **nova remessa** com parecer desta Coordenação de Análise e Instrução Processual, proponho a remessa do processo à Procuradoria, na forma da §3º do art. 125 da Resolução CNSP nº 243/2011, desde já concluindo que:

9. Acolhida pela PF/SUSEP a hipótese contida no item 7.a), acompanha-se o seu entendimento havendo de ser reconhecida que a hipótese é de **insubsistência** da Representação.

10. No caso de a PF-SUSEP entender que a hipótese referente ao item 7.b) é a cabível, então a hipótese é de **subsistência**.

5. A PF/SUSEP, em 3 distintas manifestações, posicionou-se no sentido do cabimento da hipótese 7 a), isto é, da necessidade de se aferir a tempestividade do envio das informações pela data da postagem. Para tanto, a Procuradoria utilizou-se de 2 argumentos essenciais:

a) art. 23 da resolução CNSP nº 118/04 é omissivo no que diz respeito à forma de envio não trazendo em seu bojo o meio de expedição a ser usado pelas sociedades seguradoras para o envio do relatório de auditoria, sendo cabível a aplicação, por analogia, das normas contidas na Lei nº 9.800/99, que faculta a entrega de originais em meio físico em até cinco dias da data do término do prazo (art. 2º) (PARECER n. 00120/2015/SCADM/PFSUSEP/PGF/AGU, páginas 108/110)

b) os tribunais pátrios, em se tratando de matéria administrativa, entendem que o exame da tempestividade há de ser feito levando-se em consideração a data de postagem nos correios, sendo irrelevante a data de protocolo nas dependências do órgão, pois isso representaria um estreitamento do prazo, conforme precedentes do STJ e do TRF4, transcritos no Relatório. (DESPACHO n. 00172/2015/SCADM/PFSUSEP/PGF/AGU, páginas 111/112)

6. Com efeito, conquanto a jurisprudência dos tribunais seja referente aos recursos administrativos, e não às obrigações regulatórias, entendo cabível e adequada a interpretação conferida pela PF/SUSEP sintetizada no item b) acima.

7. A uma porque a Resolução CNSP 118/2004 efetivamente trata de "envio" e não de "entrega", sendo os documentos às páginas 44/46 dos autos eletrônicos suficientes para demonstrar o envio foi feito com o uso da via postal em 30/04/2013, em São Paulo.

8. Tal exegese, ademais, mostra-se adequada para que se possa atender aos princípios norteadores do processo administrativo, esculpidos no art. 2º, parágrafo único, VI e IX da Lei n. 9.784/99, que conclama a **“adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” e a **“adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”**.

9. Com efeito, a despeito da capilaridade da SUSEP, qualquer entendimento que desconsiderasse a data da postagem poderia representar a subtração do prazo daqueles que têm suas atividades distantes da sede ou de regionais da Autarquia, o que importaria em um tratamento não isonômico dos administrados.

10. Esse foi o entendimento já adotado por este Colegiado no julgamento dos recursos 7307, 6517 e 6791, nos quais se admitiu, ao menos para a interposição de recursos, a aferição da tempestividade com base na data da postagem.

11. A regra, como destacado pelo Recorrente, também foi positivada na redação do art. 1003, §4º do Novo CPC, que prescreve *"Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem"*.

12. Considerando o posicionamento da PF/SUSEP no sentido da não caracterização da infração, prevaleceria a análise técnica que considerava que "*Acolhida pela PF/SUSEP a hipótese contida no item 7.a), acompanha-se o seu entendimento havendo de ser reconhecida que a hipótese é de **insubsistência** da Representação*".

13. Assim, ao indicar como seus fundamentos os pareceres técnicos e jurídicos que concluíram pela prevalência da tese de defesa de defesa, a decisão recorrida incorre em evidente contradição, e em carência de motivação.

14. Dessa forma, por considerar não demonstrada a materialidade da conduta, VOTO pelo **provimento do recurso**.

É o voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 17/04/2019, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2098982** e o código CRC **74C2AC52**.

---